

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 592.253 - PA (2020/0151604-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA DE BELÉM - SJ/PA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE: POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO COM A MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU PARA ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - Ante o surgimento de indícios da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função junto a esta Corte, perde o objeto o Habeas Corpus impetrado contra decisão de juízo de primeiro grau, por sua alegada incompetência.

II - Em sendo o magistrado aparentemente competente no momento da decisão, não se anulam seus atos se, posteriormente, os fatos revelados demonstrarem que ele era incompetente (Teoria do Juízo Aparente).

III - É possível a ratificação posterior dos atos decisórios e instrutórios inicialmente ordenados pelo magistrado *a quo*.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 18 de maio de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Superior Tribunal de Justiça

Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 592253 - PA (2020/0151604-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA DE BELÉM - SJ/PA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE: POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO EM FACE DA PERDA DO OBJETO COM A MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU PARA ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - Ante o surgimento de indícios da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função junto a esta Corte, perde o objeto o HC impetrado contra decisão de juízo de primeiro grau por sua alegada incompetência.

II - Em sendo o magistrado aparentemente competente no momento da decisão, não se anulam seus atos se, posteriormente, os fatos revelados demonstrarem que ele era incompetente (Teoria do Juízo Aparente).

III - É possível a ratificação posterior dos atos decisórios e instrutórios inicialmente ordenados pelo magistrado *a quo*.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por ANDRÉ FELIPE DE

OLIVEIRA DA SILVA contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* em razão da perda superveniente de seu objeto (fls. 342/343).

Em síntese, assevera que "persiste a flagrante ilegalidade na decisão proferida pelo juízo da 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, nos autos do Processo de busca e apreensão nº 1013369-18.2020.4.01.3900". Acrescenta que "o presente habeas corpus não perdeu seu objeto em razão da avocação das investigações a esta Egrégia Corte de Justiça" pois "o que nasce nulo não pode ser tornado lícito" e que houve "violação ao princípio do juiz natural".

Segundo alega a defesa, a competência para a ação em primeiro grau seria da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal, tendo em vista que "a totalidade das verbas utilizadas no contrato celebrado com a empresa SKN para a aquisição de 400 respiradores são estaduais".

Em seu parecer, o Ministério Público Federal diz que "a peça recursal (...) é mera repetição dos argumentos utilizados no habeas corpus", razão pela qual requer que o agravo regimental seja inadmitido e, caso conhecido, improvido.

É o Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA interpõe Agravo Regimental contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* em razão da perda superveniente de seu objeto (fls. 342/343).

No que diz respeito à controvérsia posta, reproduzo a decisão agravada (fls. 342/343):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR, em favor de ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA, contra ato do JUÍZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, que determinou a busca e apreensão do celular do paciente.

Em cumprimento ao Ofício n. 1403/2020-CESP deste Tribunal (Inq. 1362), vieram os autos a esta Corte, em razão da modificação da competência havida.

Em sua manifestação, diz o MPF o seguinte (fls. 339/340):

O presente habeas corpus pauta-se essencialmente na suscitação de incompetência do Juízo Federal para processar e julgar os autos principais e, a partir dessa premissa, requer a defesa a declaração de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão do celular do paciente e das provas eventualmente decorrentes dessa decisão.

Uma vez que a competência para processar e julgar o feito passou ulteriormente a ser dessa Corte Superior, em cumprimento ao Ofício n. 1403/2020-

CESP (Inq. 1362 -STJ), torna-se prejudicada a arguição de incompetência do Juízo Federal formulada no presente mandamus, pois não mais persiste a competência contestada à época da impetração.

No mais, diga-se, caberá a essa Corte Superior (atualmente competente) a tarefa de ratificar (ou não) os atos decisórios praticados pelo Juízo Federal (supervenientemente incompetente), cuja vindoura decisão poderá ser atacada pela defesa oportunamente.

Pelo exposto, o MPF é pela prejudicialidade do presente habeas corpus por conta da superveniente perda de objeto. Com razão o MPF.

A mudança do quadro fático após a impetração do presente HC, ocasionada pela avocação das investigações pelo Superior Tribunal de Justiça, ensejou a prejudicialidade do processo por perda superveniente de objeto.

Verifica-se, na hipótese, que a pretensão especificamente deduzida na inicial - nulidade da decisão proferida por autoridade que seria incompetente, na visão do impetrante - ficou integralmente esvaziada com a avocação das apurações por esta Corte Superior, em razão da identificação do possível envolvimento do Governador do Estado, detentor de foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, a, da Constituição Federal), nos crimes investigados.

Ante o exposto, em razão da perda superveniente de seu objeto e com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Em suma, como entende a defesa que o juízo que decretou a busca e apreensão era incompetente, nula teria sido aquela decisão.

Sem razão o agravante.

Como cediço, o princípio da economia processual (bem assim o do aproveitamento dos atos processuais) tem sido privilegiado pela jurisprudência desta Corte, em detrimento da mera instrumentalidade das formas ou mesmo de uma generalizada declaração de nulidades, sejam elas relativas ou absolutas.

Nesse rumo, em sendo o magistrado aparentemente competente no momento da decisão, não se anulam seus atos se, posteriormente, os fatos revelados demonstrarem que ele era incompetente (Teoria do Juízo Aparente).

Ademais, é possível a ratificação posterior dos atos decisórios e instrutórios inicialmente ordenados pelo magistrado *a quo*.

Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ATOS EMANADOS DE JUIZ INCOMPETENTE. INVERSÃO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO E DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS POR PRECATÓRIA. DOSIMETRIA.

[...]

VI - Inexiste nulidade quando, no decorrer da instrução criminal, diante dos indícios da transnacionalidade do delito, é declinada a competência em favor da Justiça Federal, oportunidade em que foram ratificados os atos decisórios anteriormente praticados.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FURTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. REGRA RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO QUANDO CONHECIDO O LOCAL DA INFRAÇÃO. VIABILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

5. Não se mostra consentânea com o direito processual moderno a anulação do processo desde o oferecimento da denúncia, porquanto os atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive os decisórios, são ratificáveis no juízo competente.

(HC 507.134/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANTISSEPSIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INICIAL ACUSATÓRIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL ESTADUAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Busca-se no presente recurso em habeas corpus o reconhecimento da nulidade da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal ao fundamento de que estaria "lastreada de elementos tomados por autoridade incompetente". O Juízo de Primeiro Grau afastou a alegação de nulidade da inicial acusatória com esteio na Teoria do Juízo Aparente bem como ao fundamento de ausência de contaminação da ação penal com supostos vícios ocorridos durante a investigação criminal. Tais fundamentos foram reputados idôneos pelo Tribunal a quo.

2. Nesta Corte Superior de Justiça é pacífica a aplicabilidade da Teoria do Juízo Aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por Juízo aparentemente competente. No caso dos autos, sequer se faz menção a atos praticados por autoridade judicial incompetente em razão da matéria, mas tão somente se imputa nula a denúncia fundada em elementos informativos colhidos pela investigação de policiais civis estaduais anteriormente à identificação de verbas federais, que levou o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse contexto, atos meramente investigatórios praticados pela polícia civil estadual antes do reconhecimento do interesse da União podem ser aproveitados. Uma vez admitida a Teoria do Juízo Aparente para o aproveitamento de atos decisórios emanados por autoridade judicial que à época era tida por competente, com maior razão podem ser ratificados atos meramente investigatórios praticados no curso de inquérito.

[...]

(RHC 122.565/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020)

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do MS 14.181/DF, assentou a necessidade de, no âmbito do processo penal, observar-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais, de modo a permitir a utilização, mediante ratificação, de atos processuais produzidos por Juízo incompetente (RHC n. 78.472/PE, Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 15/12/2017).

(HC 533.412/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020)

No mesmo sentido, o col. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE: POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RHC 166958 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 3/5/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por Juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo Juízo de Primeiro Grau competente para apreciar a causa, cuja decisão submete-se ao controle pelas instâncias subsequentes. 2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 122966, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 6/11/2014)

Assim sendo, não vislumbro qualquer nulidade na ordem de busca e apreensão atacada, assim como entendo que, com a competência assumida por esta Corte, em razão da presença de autoridade com foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 105, I, *a*, da Constituição Federal, a impetração original ficou esvaziada em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0151604-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 592.253 / PA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10133691820204013900 10134018320204010000 10134601120204013900
1230000005042020 20200042915

PAUTA: 18/05/2022

JULGADO: 18/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE BELÉM - SJ/PA
PACIENTE : ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE BELÉM - SJ/PA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

C54254251512823182188@

2020/0151604-9 - HC 592253 Petição : 2022/0025051-4 (AgRg)